
ACÓRDÃO Nº 02745/2020 - Técnico Administrativa

Processo : 03478/20

Interessado : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás –
Secretaria de Licitações e Contratos

Assunto : Memorando nº 10/2020 – verificação do cumprimento das
determinações das Leis de Transparência pelos Municípios
Goianos

**Período de
avaliação** : De setembro de 2019 a fevereiro de 2020

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS. VERIFICAÇÃO DO
CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DAS
LEIS DE TRANSPARÊNCIA PELOS PODERES
EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS DOS
MUNICÍPIOS GOIANOS. USO DE METODOLOGIA
RECOMENDADA PELA RESOLUÇÃO ATRICON
N. 09/2018, ADOTADA PELO TCMGO MEDIANTE
A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 037/19.
VOTO CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de nº 03478/20, que tratam de verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos, na forma do mandamento disposto do art. 19 da Resolução Administrativa TCMGO nº 104/17, e do art. 5º da Instrução Normativa TCMGO nº 05/12, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), da Lei Federal nº 13.460, de 26

de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e Resolução ATRICON nº 09/2018 e da Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19;

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1. MANIFESTAR, considerando o índice de transparência dos Portais de Transparência/Sites Oficiais:

1.1 PELA REGULARIDADE:

1.1.1 DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS DE:

Abadiânia, Britânia, Caçu, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Faina, Fazenda Nova, Paraúna, São Francisco de Goiás e São João da Paraúna.

1.1.2 DOS PODERES LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS DE:

Doverlândia, Mundo Novo e São Francisco de Goiás.

1.2 PELA REGULARIDADE COM RESSALVA:

1.2.1 DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS DE:

Baliza, Goiatuba, Itapuranga, Matrinchã, Petrolina de Goiás, Santo Antônio de Goiás e Turvelândia.

1.2.2 DOS PODERES LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS DE:

Bom Jardim de Goiás, Edéia, Goiás, Itapaci, Mozarlândia e Paraúna

1.3 PELA IRREGULARIDADE:

1.3.1 DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS DE: Abadia de Goiás, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anápolis, Ananguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás, Cachoeira Dourada, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Cristianópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Gouvelândia, Guapó, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiara, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapaci, Itapirapuã, Itarumã, Itauçu, Itumbiara, Ivollândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambaí, Mara Rosa, Marzagão, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossâmedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova

América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Perolândia, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina, Porangatu, Porteirão, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianópolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d'Aliança, São Luís de Montes Belos, São Luíz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio d'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutaí, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa, Vila Propício.

1.3.2 DOS PODERES LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS DE:

Abadia de Goiás, Abadiânia, Acreúna, Adelândia, Água Fria de Goiás, Água Limpa, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amarinópolis, Anápolis, Anhanguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Araçu, Aragarças, Aragoiânia, Araguapaz, Arenópolis, Aruanã, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jesus de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Britânia, Buriti Alegre, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira Alta, Cachoeira de Goiás,

Cachoeira Dourada, Caçu, Caiapônia, Caldas Novas, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Alegre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio Verde, Castelândia, Catalão, Caturai, Cavalcante, Ceres, Cezarina, Chapadão do Céu, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Corumbá de Goiás, Corumbaíba, Cristalina, Cristinópolis, Crixás, Cromínia, Cumari, Damianópolis, Damolândia, Davinópolis, Diorama, Divinópolis de Goiás, Edealina, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formosa, Formoso, Gameleira de Goiás, Goianápolis, Goiandira, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiatuba, Gouvelândia, Guapó, Guaraíta, Guarani de Goiás, Guarinos, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Inaciolândia, Indiara, Inhumas, Ipameri, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itajá, Itapirapuã, Itapuranga, Itarumã, Itauçu, Itumbiara, Ivolândia, Jandaia, Jaraguá, Jataí, Jaupaci, Jesúpolis, Joviânia, Jussara, Lagoa Santa, Leopoldo de Bulhões, Luziânia, Mairipotaba, Mambaí, Mara Rosa, Marzagão, Matrinchã, Maurilândia, Mimoso de Goiás, Minaçu, Mineiros, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu, Montividiu do Norte, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossâmedes, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Aurora, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Gama, Novo Planalto, Orizona, Ouro Verde de Goiás, Ouvidor, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmelo, Palminópolis, Panamá, Paranaiguara, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Piranhas, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Pontalina Porangatu, Porteirão, Portelândia, Posse, Professor Jamil, Quirinópolis, Rialma, Rianápolis, Rio Quente, Rio Verde, Rubiataba, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Cruz de Goiás,

Santa Fé de Goiás, Santa Helena de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Domingos, São João d`Aliança, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos, São Luíz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, São Simão, Senador Canedo, Serranópolis, Silvânia, Simolândia, Sítio d`Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Três Ranchos, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Urutaí, Valparaíso de Goiás, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa, Vila Propício.

2. CONCEDER Certificado de Qualidade de Transparência Pública aos **PODERES EXECUTIVOS** dos Municípios de Britânia, Caçu, Diorama, Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Faina, Fazenda Nova, Paraúna e São Francisco de Goiás e ao **PODER LEGISLATIVO** do Município de São Francisco de Goiás em reconhecimento às boas práticas de transparência;

3. DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas que publique o Acórdão decorrente da presente análise e seus anexos no site do TCMGO, bem como lhe dê ampla divulgação, pelo maior número de vias possíveis, em linguagem acessível, para informação dos resultados da fiscalização deste Tribunal de Contas sobre o cumprimento das normas em apreço pelos jurisdicionados desta Corte de Contas;

4. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Acórdão decorrente da presente análise e seus anexos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem cabíveis;

5. QUE sejam oficiados os gestores de todos Poderes Municipais com avaliação pela irregularidade, para que adotem providências com o fim de solucionar

as impropriedades apontadas, sendo desnecessária resposta a esta Corte, tendo em vista a habitualidade da verificação e a necessidade de disponibilização das informações em tempo real – primeiro dia útil subsequente ao registro;

6. RECOMENDAR à Secretaria de Licitações e Contratos que aperfeiçoe a verificação das Leis de Transparência pelos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado de Goiás, a fim de permitir a formação de rankings e possibilitar comparabilidade dos resultados obtidos, com elaboração e divulgação de material para orientação dos jurisdicionados sobre a metodologia utilizada na fiscalização de acordo com as diretrizes 25, 26 e 29 da Resolução ATRICON nº 09/2018.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
10 de Junho de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 00245/2020

Processo : 03478/20
Interessado : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás –
Secretaria de Licitações e Contratos
Assunto : Memorando nº 10/2020 – verificação do cumprimento das
determinações das Leis de Transparência pelos Municípios
Goianos
**Período de
avaliação** : De setembro de 2019 a fevereiro de 2020
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

Do objeto

Tratam os presentes autos de verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A solicitação foi autuada mediante o Memorando nº 0010/2020 (fl. 01) e contém os seguintes documentos:

- Registro de frequência dos participantes do curso (fls. 02/17);
- CD contendo matrizes de verificação da transparência nos Municípios de Jandaia a Vila Propício (fl. 19);
- CD contendo matrizes de verificação da transparência nos Municípios de Abadia de Goiás a Ivolândia (fl. 20);
- Anexo I – Poder Executivo alfabético (fls. 21/25);
- Anexo II – Poder Legislativo alfabético (fls. 26/30);
- Anexo IV – Ranking Poder Legislativo (fls. 31/34);
- Anexo III – Ranking Poder Executivo (fls. 35/37).

Manifestação da Secretaria de Licitações e Contratos

No Certificado nº 0065/20 a Unidade Técnica em referência manifestou acerca da metodologia adotada, a forma da consecução da presente avaliação e, por fim, os resultados percentuais levantados para os Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos, conforme transcrição:

3. RESULTADOS PERCENTUAIS

Diante das análises realizadas, obteve-se para o período correspondente os seguintes resultados percentuais:

Para os **Poderes Executivos** dos municípios goianos:

4,47% tidos por regulares – 11 (onze) portais/sites oficiais;

2,84% tidos por regulares com ressalva – 07 (sete) portais/sites oficiais;

92,69% tidos por irregulares – 228 (duzentos e vinte e oito) portais/sites oficiais.

Para os **Poderes Legislativos** dos municípios goianos:
1,21% tidos por regulares – 03 (três) portais/sites oficiais;
2,43% tidos por regulares com ressalva – 06 (seis) portais/sites oficiais;
96,34% tidos por irregulares – 237 (duzentos e trinta e sete) portais/sites oficiais.

É o relatório.

VOTO

Após análise dos autos, acolho integralmente os fundamentos e conclusões por ela expostos no Certificado nº 0065/2020 – SLC na forma a seguir fundamentada.

Relembro que o dever de transparência administrativa do Poder Público está intimamente ligado aos princípios constitucionais da publicidade e do direito de acesso às informações Públicas¹.

Martins Júnior² (2010, p. 35) ressalta que a transparência administrativa é um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, pois diminui os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder.

Para a garantia efetiva de um Estado Democrático de Direito, tornou-se necessária a criação de ferramentas para a garantia ao aludido acesso às informações públicas.

¹ A garantia de acesso à informação pública é um dos postulados da Carta de 1789 relativa à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que garantiu em seu art. 15 o direito de a sociedade pedir contas de todo agente público.

² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Nesse contexto, as Leis da Transparência (LC nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) trouxeram a diretriz de fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública e a busca pelo desenvolvimento do controle social da administração pública no Brasil.

A noção de *accountability* governamental também passa pela necessidade da divulgação de informações claras e tempestivas acerca do resultado da atuação da administração pública, bem como suas implicações para a sociedade. Para Cruz *apud* SIU³ (2011, p. 83-84), essa divulgação deve abranger informações quantitativas e qualitativas, disponibilizadas de forma acessível a todos os atores sociais, em meios de comunicação eficazes, com destaque para a internet. Assim, a transparência afigura-se como um ponto central para o exercício da *accoutability* entre estados e cidadãos.

Sendo competência dos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas relativas a transparência pelos seus jurisdicionados⁴, este Tribunal publicou a Resolução Administrativa TCMGO nº 104/17⁵ cujo art. 19 estabelece:

DO DIAGNÓSTICO DE CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 19. A Secretaria de Licitações e Contratos fará, semestralmente, fiscalização do cumprimento da Lei de Acesso à Informação da qual elaborará relatório circunstanciado.

§1º Os critérios e a metodologia adotados constarão do relatório final aprovado pelo Pleno, que deve apresentar

³ SIU, Marx Chi Kong. *Accountability* no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção. *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 1, n. 122, p. 78-87, set./dez. 2011. Quadrimestral. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F2C3B46014F3D59CFC10A58>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁴ Item 3 do Apêndice I da Resolução ATRICON nº 09/2018. Nesse sentido, é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

⁵ Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/RA-104-17.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

resultados quantitativos, favorecendo a formação de rankings e possibilitando comparabilidade dos resultados obtidos.

§2º O Tribunal poderá registrar os achados verificados na fiscalização no Portal do Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme recomendação da ATRICON - Resolução nº 05/2016.

Também com o objetivo de orientar os jurisdicionados acerca da aplicação da Lei nº 12.527/11, esta Corte publicou a Instrução Normativa TCMGO nº 05/12⁶, em que ficou estabelecida no art. 1º, parágrafo único, a data limite de 18 de maio de 2012 para adequação dos sites pelos gestores dos municípios cuja população seja superior a 10 mil habitantes, e no art. 2º, parágrafo único, a data limite de 27 de maio de 2013 para a adequação dos sites pelos gestores dos municípios cuja população seja inferior a 10 mil habitantes.

A aludida IN nº 05/12 estabelece que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação sujeitaria os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 15.958/07 (LOTAM), ficando a cargo da Secretaria de Licitações e Contratos deste Tribunal monitorar o cumprimento das disposições da aludida Instrução Normativa, conforme dicção do art. 5º:

Art. 5º. Cabe Secretaria de Licitações e Contratos acompanhar o cumprimento das disposições desta instrução, devendo protocolar expediente individualizado para cada município que não cumprí-las.

Verifico que o Relatório de Diagnóstico nº 01/2018 foi o último emitido por esta Corte até então (Acórdão n. 06514/2018 – Processo nº 14526/2018)⁷. Referido diagnóstico foi elaborado bom base na metodologia disposta na Resolução ATRICON nº 05/2016, e apenas monitorou o Poder Executivo dos municípios goianos.

Nos presentes autos, noto que houve mudança tanto do contexto normativo quanto da perspectiva da análise empreendida pela Secretaria de Licitações.

⁶ Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN005-2012.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁷ Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/10/AC-06514-2018-proc-14526-2018-RELAT%C3%93RIO-DE-DIAGN%C3%93STICO-N%C2%BA-01-2018-LAI-COM-ANEXOS.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

A presente verificação do cumprimento das leis de transparência está calcada na Resolução ATRICON nº 09/2018⁸, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”. Referida normativa possui o Apêndice I que trata das diretrizes de controle externo (objetivos, princípios e fundamentos legais, diretrizes em espécie). Já o Apêndice II traz a Matriz de Fiscalização da Transparência que trata-se de uma planilha com pesos e pontuação para cada um dos poderes e órgãos e que permite:

a) calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado;

b) apurar o índice de transparência mediante a verificação dos critérios estabelecidos na matriz de fiscalização disposta nesse documento;

c) calcular o índice pela razão do somatório da pontuação para cada critério atendido pelo total do máximo de pontos possíveis (pontuação atribuída aos critérios aplicáveis ao caso concreto);

d) julgar os critérios segundo as seguintes classificações: pleno atendimento (sim) ou desatendimento (não);

e) atribuir a pontuação total atribuída ao critério, quando plenamente atendido; e, em caso de desatendimento, atribuir zero (0) ponto;

f) anexar ao relatório técnico documentação de auditoria que seja suficiente para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

A Resolução ATRICON nº 09/2018 foi adotada por este TCMGO, através da Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19⁹. Assim, a presente verificação compreendeu os portais da transparência/sítios oficiais dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos.

⁸ Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-09-2018-Diretrizes-3218-Transpar%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

⁹ Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/04/RA-037-2019-processo-04711-19-Aprova-a-ado%C3%A7%C3%A3o-das-Diretrizes-de-Controle-Externo-3218-2018.-Atricon.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

Tendo em mira que as diretrizes trazidas pela Resolução ATRICON nº 09/2018 constituem os referenciais para que os Tribunais de Contas do Brasil implementem ações de transparência e fiscalizar o seu cumprimento pelos entes jurisdicionados, *noto que a metodologia adotada pela Unidade Técnica reflete a matriz de fiscalização da transparência que consta do Apêndice II da citada normativa*, contendo pesos e pontuação das partes comum e específica para cada um dos poderes (conforme diretriz 21 da Resolução ATRICON nº09/2018), na forma explicitada pela SLC:

Os critérios a serem verificados por Poder foram hierarquizados, lhes sendo atribuídos pesos conforme a importância, e também classificados de acordo com o nível de exigência em **essenciais**, **obrigatórios** e **recomendados**.

São considerados **essenciais** os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; **obrigatórios** aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; **recomendados** aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

Fundamentados na legislação aplicável, os critérios são individualizados em grupo comum a todos os entes públicos – Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme o caso, e grupos específicos para cada ente/órgão/poder - classificados e pontuados quando **atendidos** ou **não atendidos** e desconsiderados quando **não aplicáveis**, para composição de **pontuação**, **índice de transparência** e **nível de transparência** ao final da avaliação.

A pontuação alcançada, para fins de classificação, define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível **elevado**, se maior ou igual a 75%, nível **mediano**, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível **deficiente**, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível **crítico**, se maior que 0% e menor que 25%, e **inexistente**, se igual a 0%.

Aferidos na verificação o índice de transparência, sobrevirá manifestação pelo seguinte: **regularidade**, quando for alcançado o limite mínimo do índice de transparência fixado, no primeiro ano da vigência das diretrizes de referência, em 50% (cinquenta por cento), ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pelo próprio Tribunal de Contas, e forem cumpridos todos os critérios definidos

como essenciais e obrigatórios; **regularidade com ressalva**, quando for alcançado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do índice de transparência, e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios; **irregularidade** quando não for alcançado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do índice de transparência ou houver descumprimento de critérios definidos como essenciais.

Corroboram os critérios adotados pela especializada, o conteúdo do CD contendo matrizes de verificação da transparência nos Municípios de Abadia de Goiás a Ivolândia (fl. 20) e o CD contendo matrizes de verificação da transparência nos Municípios de Jandaia a Vila Propício (fl. 19). Verifico em tais mídias que para cada um dos 246 municípios goianos foram elaboradas duas matrizes de fiscalização, sendo uma para o Poder Executivo e uma para o Poder Legislativo.

Para a realização da avaliação em exame, a Secretaria de Licitações e Contratos afirma que se utilizou de parceria técnico-científica com Instituições de Ensino Superior. Parte dos portais de transparência/sites oficiais foram verificados por alunos e parte validada e verificada pela Unidade Técnica de forma complementar, nos seguintes termos:

Para a consecução da presente avaliação utilizou-se de Parceria Técnico-científica com Instituições de Ensino Superior, sob a modalidade de Curso de Extensão com carga horária de 40 (quarenta) horas, das quais 20 (vinte) horas de aulas teóricas e práticas presenciais, e outras 20 (vinte) horas sob a modalidade de ensino à distância – EAD – compreendendo atividades práticas de verificação dos portais.

Referida iniciativa, alinhada com os objetivos estratégicos do TCMGO (Planejamento Estratégico 2014-2020) e às Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 – itens 2 e 22, em especial quanto ao fomento do controle social, repercute diretamente na concretização efetiva do direito à informação, contribuindo para a prevenção da corrupção e para o fortalecimento da participação democrática, além de objetivar a formação dos alunos matriculados – cidadãos - para que possam fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participando ativamente da gestão por meio da atuação

constante de controle, além de disseminar referidas práticas nos ambientes em que estão socialmente inseridos.

Objetivou-se, ainda, estimulo à participação social na prática de busca, utilização, processamento - agregação de valor – e disseminação de dados governamentais, além de produção de conhecimento em proveito da sociedade e do poder público - Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 – item 13.

Nesse sentido, diante da quantidade prevista de alunos inscritos - 60 (sessenta), distribuídos em 03 (três) turmas -, os 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios goianos foram distribuídos em ordem alfabética e numerados sequencialmente para distribuição aleatória.

Contudo, em que pese a quantidade de alunos inscritos ser suficiente para contemplar a integralidade dos municípios quanto à verificação de seus portais de transparência/sites oficiais, a evasão quanto à frequência, bem como o quantitativo de entregas para cumprimento das atividades propostas, restou aquém do previsto. Os portais de Poderes Executivos e Legislativos remanescentes foram objeto de verificação por parte dos auditores da Secretaria de Licitações e Contratos de forma complementar.

Vale salientar que o levantamento foi realizado considerados os conteúdos do período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, e observado o interstício temporal dos três (03) exercícios imediatamente anteriores, estando sujeito a alterações, uma vez que possível eventual modificação após as verificações realizadas e ante a necessidade de atualização em tempo real (dia subsequente).

A meu sentir a participação dos alunos dos cursos ministrados pelo TCM com a conseguinte validação das matrizes elaboradas pela SLC não afronta a legitimidade da avaliação realizada e fortalece a função deste Tribunal de estimular o controle social, bem como o próprio exercício dessa relevante categoria de controle, incentivando a participação direta dos cidadãos no controle social dos gastos públicos. O próprio item 22 do Anexo I da Resolução ATRICON nº 09/2018 recomenda aos Tribunais de Contas “*valer-se do apoio da sociedade civil, bem como de todos os meios tecnológicos disponíveis, para o levantamento de dados*”.

Corroborar este entendimento o fato de a presente análise não culminar em sanções aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo fiscalizados.

Louvável, portanto, que o TCM instrumentalize a sociedade civil para a compreensão e análise das informações dispostas nos Portais da Transparência dos órgãos. A ação possibilita também uma aproximação da sociedade/alunos com o TCMGO.

A fim de permitir a formação de rankings e possibilitar a comparabilidade dos resultados obtidos, recomendo, outrossim, à Secretaria de Licitações e Contratos que aperfeiçoe as futuras verificações com as diretrizes 25, 26 e 29 da Resolução ATRICON nº 09/2018 que estabelecem:

25 Registrar o ente, no caso de decisões pela irregularidade, no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do artigo 73-C da LRF, considerando ainda:

a) quando forem tomadas as providências pela gestão sucessora cabíveis à reparação das irregularidades apontadas em gestão anterior, o registro mencionado neste item não será aplicado (Súmula 615 do STJ);

b) para os municípios com até 10.000 habitantes, a disponibilização das informações essenciais afastará o previsto neste item, ainda que o índice de transparência obtido pelos respectivos sítios e/ou portais de transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

26 Divulgar a série histórica do índice de transparência, acompanhar a sua evolução e destacar retrocessos ou avanços.

29 Elaborar e divulgar material de orientação para os jurisdicionados sobre a metodologia utilizada na fiscalização, bem como sobre os critérios exigidos para os sítios e/ou portais de transparência, exemplificando como e onde devem ser divulgadas as informações, como instrumento de fomento à transparência.

Ante o exposto, apresento VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em
Goiânia, 25 de maio de 2020.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator